



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.087

CONSULTA Nº 1.589 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

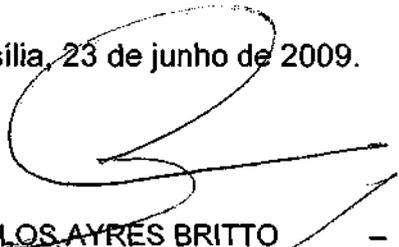
Consulente: Uldurico Alves Pinto, deputado federal.

Advogado: Fabiano Almeida Resende.

Consulta. Candidatura de cônjuges para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Requisitos legais. Possibilidade. Precedente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o deputado Uldurico Alves Pinto, por intermédio de seu advogado, formula a seguinte consulta a esta Corte:

[...]

1) A e B são cônjuges e nenhum deles exerce o cargo de Prefeito de determinado município. Pergunta-se: A pode ser candidato a prefeito e B candidata a vice-prefeita?

[...].

Nos termos da Informação nº 141/2008 (fls. 9-14), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta e, quanto ao mérito, propõe resposta positiva.

É o relatório.

VOTO

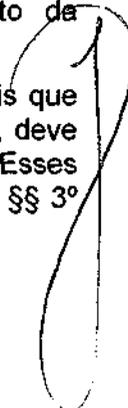
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, a consulta atende aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Por isso, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, a Assessoria Especial (Asesp) consigna:

[...]

A indagação não diz se os potenciais candidatos a prefeito e vice-prefeito são parentes do prefeito do município pelo qual querem candidatar-se, ou até mesmo de qualquer outra pessoa que exerça mandato público. Assim, ela não diz respeito ao instituto da **inelegibilidade por parentesco** [...].

A consulta, portanto, está direcionada para os requisitos legais que qualquer cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos políticos, deve preencher para que possa candidatar-se a um cargo eletivo. Esses requisitos estão elencados na Constituição Federal, artigo 14, §§ 3º e 4º [...].



Assim sendo, observados os requisitos legais supratranscritos, os potenciais candidatos poderão candidatar-se aos cargos de prefeito e vice-prefeito no mesmo município e no mesmo pleito.

Na verdade, [...], poderão até lançar suas candidaturas à reeleição no pleito seguinte, sendo vetado, apenas, candidatarem-se a um terceiro mandato de executivo municipal, por significar expressa burla à proibição de um terceiro mandato subsequente no seio de uma mesma família.

Nesse sentido, há os precedentes:

Consulta. Deputado Federal. Prefeito e vice-prefeito. Cônjuges.

Respondida nestes termos:

1. Se os cônjuges - A e B - forem eleitos prefeito e vice-prefeito de um município, poderão concorrer à reeleição aos mesmos cargos, para um único período subsequente, independentemente de desincompatibilização.

2. Se os cônjuges - A e B - concorrerem e forem reeleitos prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido a A no curso do mandato.

[...] (Res. Nº 21.493, de 09.09.2003, rel. min. Luiz Carlos Madeira)

[...]. (Grifos originais)

Como bem asseverou a Asesp, nos termos da presente consulta, não há empecilho para que esses cônjuges (A e B) pleiteiem os cargos de prefeito e vice-prefeito, numa mesma contenda eleitoral.

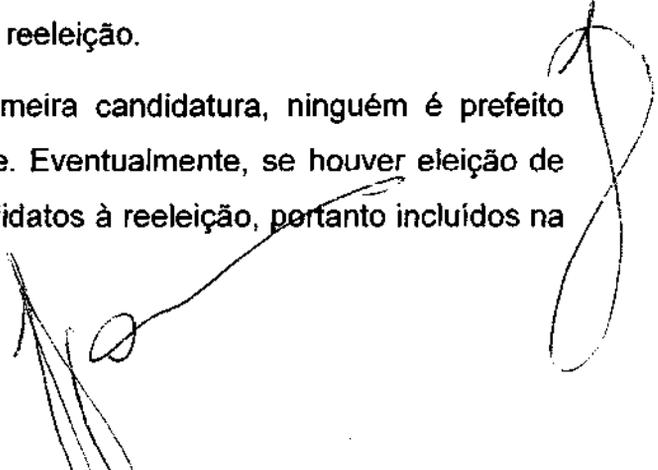
Assim, **respondo** positivamente à consulta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, estou de acordo. A inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal se refere a cônjuge ou parente do prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No caso, estão na primeira candidatura, ninguém é prefeito ainda. Não há, portanto, inelegibilidade. Eventualmente, se houver eleição de ambos, na segunda eleição serão candidatos à reeleição, portanto incluídos na hipótese da ressalva do art. 14, § 7º.

Acompanho o relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, a Consulta nº 1.589, que tem a seguinte dicção:

“A” e “B” são cônjuges e nenhum deles exerce o cargo de prefeito de determinado município. Pergunta-se: “A” pode ser candidato a prefeito e “B” candidata [*sic*] a vice-prefeito?

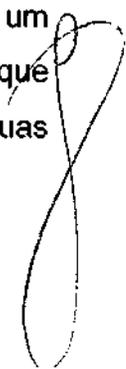
Vossa Excelência respondeu que não há impedimento nenhum, no que foi seguido imediatamente pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que fez justificativa de voto, e por toda Corte, a partir do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

Adiro ao entendimento de Vossa Excelência.

É curioso. Pelo art. 14, § 7º da Constituição, o cônjuge não pode se candidatar se o outro já detiver cargo de chefia do Poder Executivo, ou seja, um não pode chegar ao poder no plano da chefia do poder Executivo, imediatamente após o outro, mas os dois podem chegar ao mesmo tempo, numa mesma eleição. Essa foi a ênfase interpretativa que o Ministro Marcelo Ribeiro tentou colocar no § 7º do art. 14, e é a conclusão a que chego também.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como se trata de eleição, penso não se aplicar a súmula do nepotismo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim. Não é o caso, normativamente, de apoderamento de um município, de um eleitorado por um clã, por uma mesma família. Não há o que fazer. O direito constrói suas realidades. Kelsen já dizia: o direito cria suas realidades.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.589/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Consulente: Uldurico Alves Pinto, deputado federal (Advogado: Fabiano Almeida Resende).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.6.2009*.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>12/9/2009</u>, pág. <u>48</u>.</p> <p>Eu, <u>Andréa Maria da Silva</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Coordenadora da COARE/SJD</p>

/JCBRAGA

* Notas orais sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.